

Gabinete do Secretário de Estado da Juventude

Despacho n.º 771/2005 (2.ª série). — 1 — Nos termos e ao abrigo do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 2.º e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, destaco, para prestar funções de apoio administrativo neste Gabinete, Ana Sara da Silva Mota, com a categoria profissional correspondente ao grupo III na MOVIOJovem — Agência de Turismo Jovem, CIPRL.

2 — A remuneração mensal que é devida à agora nomeada, em razão da categoria que detém, bem como os subsídios de férias e de Natal, serão suportados pela MOVIOJovem — Agência de Turismo Jovem, CIPRL.

3 — A presente nomeação manter-se-á em vigor até à cessação das minhas actuais funções, podendo, no entanto, ser revogada a todo o tempo.

2 de Dezembro de 2004. — O Secretário de Estado da Juventude, *Pedro Miguel de Azeredo Duarte*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Despacho conjunto n.º 39/2005. — Determinamos que o ministro plenipotenciário de 1.ª classe do quadro I do pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros, pessoal diplomático, Joaquim José Ferreira da Fonseca, que, por despacho conjunto de 24 de Julho de 2001, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 182, de 7 de Agosto de 2001, foi nomeado, ao abrigo do despacho conjunto n.º 248/99, de 25 de Fevereiro, chefe de missão no escritório da Representação de Portugal em Ramallah, cesse estas funções no âmbito da sua nomeação para o cargo de Embaixador de Portugal em Bogotá.

24 de Dezembro de 2004. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades Portuguesas, *António Victor Martins Monteiro*.

MINISTÉRIO DAS ACTIVIDADES ECONÓMICAS E DO TRABALHO

Direcção Regional da Economia do Algarve

Despacho n.º 772/2005 (2.ª série). — Na sequência da publicação da orgânica das direcções regionais da economia, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5/2004, de 6 de Janeiro, e nos termos das disposições conjugadas do n.º 1 do artigo 20.º, do n.º 3 do artigo 21.º e do n.º 6 do artigo 35.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, nomeio, em regime de comissão de serviço, por três anos, para exercer o cargo de director de serviços da unidade orgânica criada pela alínea b) do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 5/2004, de 6 de Janeiro, directora de serviços do Comércio e dos Serviços a licenciada Isabel Maria Apolinário Portada Coelho, docente do quadro da zona pedagógica do Algarve, equiparada a técnico superior de 1.ª classe, possuidora de reconhecida experiência profissional, conforme resulta do currículo em anexo.

Nos termos do n.º 4 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, o presente despacho produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

28 de Dezembro de 2004. — O Director Regional, *Francisco José Mendonça Pinto*.

Curriculum vitae resumido de Isabel Maria Apolinário Portada Coelho

1 — Nota biográfica:

Nome: Isabel Maria Apolinário Portada Coelho;
Data de nascimento: 4 de Julho de 1966;
Nacionalidade: portuguesa;
Estado civil: casada;
Bilhete de identidade n.º 7386455, de 19 de Agosto de 1999.

2 — Habilitações literárias — licenciatura em Gestão de Empresas pela Universidade do Algarve.

3 — Experiência profissional:

Directora de serviços do Turismo desde 1 de Novembro de 1999;
Coordenadora do Gabinete do Investidor do Programa Operacional da Economia, ora designado por PRIME;

Responsável pelas Direcções de Serviços de Dinamização Empresarial e Comércio, por despacho interno do director regional, de 1999 a 2003;

Responsável pela coordenação técnico-pedagógica da actividade formativa da DRE-Algarve, decorrente das candidaturas apresentadas ao eixo III do Programa Operacional do Emprego, Formação e Desenvolvimento Social, desde 2001;

Técnica superior (equiparada) com prestação de serviços no âmbito das novas competências — comércio, turismo e dinamização empresarial, nos anos de 1997 e 1998;

Docente do quadro distrital de vinculação de 1988 a Março de 1997.

3.1 — Actividades desenvolvidas:

Apoio técnico aos agentes económicos, disponibilizando informação relativa à legislação disciplinadora das actividades turística e comercial e aos diversos sistemas de incentivo;

Recolha, análise de informação estatística, elaboração e coordenação de diversos estudos sectoriais no âmbito do comércio e do turismo;

Articulação com a anterior Direcção-Geral do Comércio e da Concorrência no que diz respeito às operações de registo legalmente previstas no domínio comercial;

Emissão de pareceres sectoriais nos projectos candidatos ao RIME;

Membro da comissão regional de selecção de projectos RIME; Dinamização e acompanhamento de uma candidatura ao PITER na zona do Arade (II QCA);

Análise e emissão de pareceres relativos a diversos projectos de regulamento das medidas de apoio integradas no POE; Coordenação dos processos de licenciamento das unidades de turismo no espaço rural, no âmbito das competências atribuídas às direcções regionais da economia;

Acompanhamento de diversos projectos sectoriais;

Participação em eventos ligados ao meio empresarial, com apresentação de diversas comunicações.

4 — Formação profissional — frequência de diversas acções de formação em matéria de turismo e de comércio, sistemas de incentivo às empresas e gestão e modernização da Administração Pública.

MINISTÉRIOS DAS ACTIVIDADES ECONÓMICAS E DO TRABALHO, DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA EDUCAÇÃO

Despacho conjunto n.º 40/2005. — Com o Decreto-Lei n.º 208/2002, de 17 de Outubro, foi criada, no âmbito do Ministério da Educação, a Direcção-Geral de Formação Vocacional (DGFV), tendo como objectivo a integração entre as políticas e os sistemas de educação e de formação ao longo da vida.

A DGFV funciona em regime de instalação desde a sua criação, devendo a sua orgânica ser estabelecida por decreto-lei, cuja entrada em vigor determinará a cessação do mencionado regime.

Considerando que o Programa para a Educação do XVI Governo Constitucional entende como decisiva e estratégica a continuidade da articulação entre as políticas de educação e formação;

Considerando que as vicissitudes próprias do processo legislativo não permitiriam a aprovação atempada daquela legislação e que importa prorrogar o período de instalação da DGFV;

Assim, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 215/97, de 18 de Agosto, determina-se que o período de instalação da DGFV é prorrogado por um ano.

14 de Setembro de 2004. — O Ministro de Estado, das Actividades Económicas e do Trabalho, *Álvaro Roque de Pinho Bissaya Barreto*. — O Ministro das Finanças e da Administração Pública, *António José de Castro Bação Félix*. — A Ministra da Educação, *Maria do Carmo Félix da Costa Seabra*.

MINISTÉRIOS DAS ACTIVIDADES ECONÓMICAS E DO TRABALHO, DA AGRICULTURA, PESCAS E FLO- RESTAS, DA EDUCAÇÃO, E DA CIÊNCIA, INOVAÇÃO E ENSINO SUPERIOR.

Despacho conjunto n.º 41/2005. — A Portaria n.º 989/99, de 3 de Novembro, com as alterações constantes da Portaria n.º 392/2002, de 12 de Abril, estabelece o regime de criação, organização e funcionamento dos cursos de especialização tecnológica (CET), no contexto das formações pós-secundárias não superiores.

Os CET, cujos princípios se enquadram nas orientações definidas no Plano Nacional de Emprego, visam aprofundar o nível de conhecimentos científicos e tecnológicos no domínio da formação de base e de desenvolvimento de competências pessoais e profissionais adequadas ao exercício profissional qualificado, através de percursos formativos que integram os objectivos de qualificação e inserção profissional e permitem o prosseguimento de estudos.

Os CET constituem formações pós-secundárias não superiores e estruturam-se em componentes de formação sócio-cultural, científico-tecnológica e formação em contexto de trabalho.

Pela articulação com o sistema nacional de certificação (SNC), regulado pelo Decreto-Lei n.º 95/92, de 23 de Maio, preconiza-se garantir um enquadramento coerente das formações visadas nos percursos qualificantes de cada área profissional e, com a conclusão com aproveitamento dos CET, a atribuição de um diploma de especialização tecnológica (DET) e uma qualificação profissional de nível 4.

O quadro legal definido permite também, sem que seja posto em causa o objectivo prioritário da inserção profissional, que aos diplomados dos CET seja dada a possibilidade de acesso específico ao ensino superior, designadamente desde que, no quadro da legislação em vigor, as entidades promotoras celebrem protocolos com as instituições de ensino superior para este efeito.

O curso de especialização tecnológica de Olivicultura, cuja criação é objecto deste despacho conjunto, visa responder às crescentes necessidades da área da produção agrícola e animal ao nível dos quadros intermédios, com qualificação específica, pessoal e profissional e competências transversais, adequadas ao exercício profissional qualificado, fornecendo saberes e instrumentos necessários ao desempenho das actividades olivícolas.

Com este objectivo, e no desenvolvimento do regime jurídico estabelecido na Portaria n.º 989/99, de 3 de Novembro, com as alterações constantes na Portaria n.º 392/2002, de 12 de Abril, torna-se necessário proceder à criação dos cursos adequados para dar satisfação à procura crescente de formação que se faz sentir no sector em apreço.

Assim, ao abrigo do disposto nos n.ºs 1.º e 4.º da Portaria n.º 989/99, de 3 de Novembro, com as alterações constantes da Portaria n.º 392/2002, de 12 de Abril, determina-se o seguinte:

1 — É criado o curso de especialização tecnológica de Olivicultura, na área da produção agrícola e animal.

2 — O CET referido no número anterior visa o perfil profissional de técnico especialista em Olivicultura.

3 — O CET a que se refere o n.º 1 pode ser promovido por instituições que se encontrem nas condições previstas nos n.ºs 1 e 2 do n.º 6.º da Portaria n.º 989/99, de 3 de Novembro, com as alterações constantes da Portaria n.º 392/2002, de 12 de Abril.

4 — Têm acesso ao CET a que se refere o n.º 1 os indivíduos que, para além do ensino secundário, detenham uma qualificação profissional de nível 3 que confira competências na área da produção agrícola e animal.

5 — Podem ainda ter acesso ao CET criado pelo presente despacho conjunto os indivíduos que, para preenchimento das condições previstas no número anterior, tenham em atraso até duas disciplinas, desde que estas não integrem conteúdos considerados de precedência das disciplinas do CET a que se candidatam, nomeadamente na área do português e da matemática.

6 — Têm ainda acesso ao CET a que se refere o n.º 1 os indivíduos que, para além do ensino secundário, detenham uma qualificação profissional de nível 3 em área não afim à área do referido CET, bem como os titulares de um curso do ensino secundário ou habilitação legalmente equivalente não possuidores de qualificação profissional de nível 3, estando obrigados à realização com aproveitamento de um dos planos de formação curriculares constantes, respectivamente, dos anexos n.ºs 3, 4 e 5 deste despacho, nos termos do disposto no n.º 3 do n.º 7.º da Portaria n.º 989/99, de 3 de Novembro, com as alterações constantes da Portaria n.º 392/2002, de 12 de Abril.

7 — O CET referido no n.º 1 habilita para o exercício profissional no âmbito dos perfis profissionais visados e estrutura-se em componentes de formação sócio-cultural, científico-tecnológica e formação prática em contexto de trabalho, nos termos estabelecidos nos n.ºs 2 a 8 do n.º 7.º da Portaria n.º 989/99, de 3 de Novembro, com as alterações constantes da Portaria n.º 392/2002, de 12 de Abril.

7.1 — A componente de formação prática em contexto de trabalho visa a aplicação dos saberes às actividades práticas do respectivo perfil profissional e contempla a execução de actividades sob a orientação de um tutor, utilizando as técnicas, os equipamentos e os materiais que se integram nos processos de produção de bens ou prestação de serviços.

8 — Aos formandos que concluem, com aproveitamento, um dos planos de formação previstos no n.º 6 do presente despacho conjunto pode ser atribuído um diploma de qualificação profissional de nível 3, nos termos do n.º 4 do n.º 7.º da Portaria n.º 989/99, de 3 de Novembro, com as alterações constantes da Portaria n.º 392/2002, de 12 de Abril.

9 — Aos formandos que concluem com aproveitamento o CET criado pelo presente despacho conjunto é atribuído um diploma de especialização tecnológica (DET) e uma qualificação profissional de nível 4, nos termos conjugados do n.º 3 do n.º 1.º e do n.º 2 do n.º 9.º da Portaria n.º 989/99, de 3 de Novembro, com as alterações constantes da Portaria n.º 392/2002, de 12 de Abril.

10 — O diploma de especialização tecnológica (DET) é emitido segundo o modelo constante do anexo I da Portaria n.º 989/99, de 3 de Novembro, com as alterações constantes da Portaria n.º 392/2002, de 12 de Abril.

11 — A conclusão com aproveitamento do CET criado pelo presente despacho conjunto pode dar acesso a um certificado de aptidão profissional (CAP), nos termos conjugados do disposto no Decreto-Lei n.º 95/92, de 23 de Maio, e no Decreto Regulamentar n.º 68/94, de 26 de Novembro.

12 — O CET criado pelo presente despacho conjunto deve assegurar aos diplomados a possibilidade de acesso específico ao ensino superior, mediante a celebração de protocolos com instituições do ensino superior e outras instituições do sistema científico e tecnológico que definam os mecanismos de equivalência da formação resultante da conclusão com aproveitamento deste curso, nos termos do n.º 4 do n.º 5.º da Portaria n.º 989/99, de 3 de Novembro, com as alterações constantes da Portaria n.º 392/2002, de 12 de Abril.

13 — A autorização de funcionamento do CET criado pelo presente despacho conjunto e prevista no n.º 5.º da Portaria n.º 989/99, de 3 de Novembro, com as alterações constantes da Portaria n.º 392/2002, de 12 de Abril, deve ser acompanhada de consulta de parceiros sociais e económicos da área da olivicultura.

14 — O plano de formação do CET criado pelo presente despacho conjunto, bem como os planos de formação definidos nos termos dos n.ºs 2 e 3 do n.º 7.º da Portaria n.º 989/99, de 3 de Novembro, com as alterações constantes da Portaria n.º 392/2002, de 12 de Abril, incluindo a descrição dos perfis de saída profissional, a respectiva estrutura curricular, as disciplinas, as cargas horárias e a duração total, constam dos anexos n.ºs 1 a 5 deste despacho conjunto, que dele fazem parte integrante.

15 — A implementação dos referenciais de formação, criados ao abrigo do presente despacho conjunto, será objecto de acompanhamento e avaliação, constituindo os seus resultados o fundamento para a sua revisão no prazo de dois anos após a entrada em vigor do presente despacho.

2 de Dezembro de 2004. — Pelo Ministro de Estado, das Actividades Económicas e do Trabalho, *Luís Miguel Pais Antunes*, Secretário de Estado Adjunto e do Trabalho. — O Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, *Carlos Henrique da Costa Neves*. — A Ministra da Educação, *Maria do Carmo Félix da Costa Seabra*. — A Ministra da Ciência, Inovação e Ensino Superior, *Maria da Graça Martins da Silva Carvalho*.

ANEXO N.º 1

Especialização tecnológica

Área de formação — produção agrícola e animal.

Designação do curso — curso de especialização tecnológica de Olivicultura.

Saída profissional — técnico especialista em Olivicultura.

Descrição geral — o técnico especialista em olivicultura é o profissional que planeia, dirige e coordena as actividades de produção olivícola, da transformação e comercialização dos produtos desta fileira no âmbito de uma empresa/exploração olivícola, assegurando a quantidade/qualidade da produção e garantindo a segurança e saúde no trabalho, a segurança alimentar dos consumidores e a preservação do meio ambiente.

Actividades principais:

Seleccionar e analisar informações sobre as tecnologias, os processos produtivos, os equipamentos, as matérias-primas e os produtos a utilizar;

Escolher as variedades e sistemas de cultura que melhor se adaptam aos objectivos da empresa, tendo em vista as condições de mercado e as normas técnicas e administrativas nacionais e comunitárias;

Proceder à instalação, condução e manutenção do olival;

Utilizar os sistemas de rega;

Aplicar as boas práticas agrícolas;

Classificar os diferentes tipos de azeites;

Aplicar a legislação sobre embalagem e rotulagem ao nível das denominações de origem protegida;

Aplicar os regulamentos comunitários sobre olivicultura, nomeadamente a COM do azeite.

ANEXO N.º 2

Referencial curricular do plano de formação para candidatos com o 12.º ano ou equivalente e qualificação profissional de nível 3 de área afim

Área de formação — produção agrícola e animal.

Designação do curso — curso de especialização tecnológica de Olivicultura.

Componentes de formação	Áreas de competências	Unidades de formação	Duração de referência (horas)
Sócio-cultural	Línguas e comunicação	Inglês Técnico	50
		Cidadania e sociedade	50
		Organização e gestão	50
		<i>Subtotal</i>	150
Científico-tecnológica	Ciências básicas e tecnologias	Políticas e Regulamentos Comunitários do Sector Olivícola	80
		Bases Gerais da Produção Olivícola	160
		Produção e Protecção Integrada do Olival	100
		Instalação do Olival	80
		Manutenção e Exploração do Olival	160
		Olival Biológico	90
		Tecnologia de Transformação	120
		Tratamento e Utilização de Efluentes	60
<i>Subtotal</i>	850		
Formação em contexto de trabalho			500
		<i>Subtotal</i>	500
		<i>Total</i>	1 500

ANEXO N.º 3

Referencial curricular do plano de formação para candidatos com o 12.º ano ou equivalente e qualificação profissional de nível 3 de área não afim

Área de formação — produção agrícola e animal.

Designação do curso — curso técnico de Gestão Agrícola.

Componentes de formação	Áreas de competências	Unidades de formação	Duração de referência (horas)
Científico-tecnológica	Ciências básicas e tecnologias	Agricultura Geral	110
		Mecanização Agrícola	250
		Produção Vegetal	100
		Produção Animal	100
		Gestão e Economia	60
		Transformação e Comercialização	60
<i>Total</i>	680		

ANEXO N.º 4

Referencial curricular do plano de formação para candidatos com o 12.º ano ou equivalente sem qualificação profissional de nível 3

Área de formação — produção agrícola e animal.

Designação do curso — curso técnico de Gestão Agrícola.

Componentes de formação	Áreas de competências	Unidades de formação	Duração de referência (horas)
Sócio-cultural	Organização e gestão	Relações Interpessoais	60
		Comunicação	60
		<i>Subtotal</i>	120
Científico-tecnológica	Ciências básicas e tecnologias	Agricultura Geral	110
		Mecanização Agrícola	250
		Produção Vegetal	100
		Produção Animal	100

Componentes de formação	Áreas de competências	Unidades de formação	Duração de referência (horas)
Formação em contexto de trabalho		Gestão e Economia	60
		Transformação e Comercialização	60
		<i>Subtotal</i>	680
			240
		<i>Subtotal</i>	240
		<i>Total</i>	1 040

ANEXO N.º 5

Formação profissional de nível 3

(para candidatos que concluírem com aproveitamento o plano de formação do anexo n.º 4, nos termos do n.º 4 do n.º 7.º da Portaria n.º 989/99, de 3 de Novembro, com as alterações constantes da Portaria n.º 392/2002, de 12 de Abril)

Área de formação — produção agrícola e animal.
Designação do curso — curso técnico de Gestão Agrícola.
Saída profissional — técnico de gestão agrícola.

Descrição geral — o técnico de gestão agrícola é um profissional qualificado para constituir uma empresa agro-pecuária, planificar, organizar e controlar as actividades de uma exploração agrícola, assegurando a quantidade e qualidade da produção, a saúde e segurança no trabalho, a preservação do meio ambiente e a segurança dos consumidores.

Actividades principais:

- Planear e executar as operações das diversas actividades agrícolas;
- Realizar operações tecnológicas do sector agro-pecuário, no respeito pelas normas de segurança e saúde no trabalho agrícola;
- Utilizar os factores de produção de modo a atingir os objectivos da empresa;
- Organizar a comercialização dos diferentes produtos agrícolas, de acordo com as normas de qualidade em vigor;
- Aplicar os princípios correctos de gestão nas empresas agrícolas;
- Utilizar racionalmente os recursos naturais tendo em conta o equilíbrio bioecológico.

MINISTÉRIOS DAS ACTIVIDADES ECONÓMICAS E DO TRABALHO E DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Despacho conjunto n.º 42/2005. — Pretende a empresa PEL — Parque Eólico da Lousã, L.^{da}, construir um novo aerogerador — o aerogerador n.º 6 — no Parque Eólico de Malhadizes, na freguesia de Espinhal, município de Penela, aerogerador este não previsto no projecto que foi aprovado para este Parque Eólico, utilizando para o efeito terrenos que integram a Reserva Ecológica Nacional, por força da delimitação constante da Portaria n.º 183/93, de 17 de Fevereiro.

A produção de energia eólica integra-se nos objectivos estabelecidos a nível nacional de incentivo à valorização de energias renováveis, bem como nas metas assumidas com a União Europeia para o período até 2010, neste âmbito.

Em Portugal, pretende-se que até àquela data 39 % da energia produzida em território nacional sejam energia renovável, apresentando a energia eólica claras vantagens económicas e ambientais relativamente a outros tipos de energias renováveis.

Por outro lado, considerando que a implantação deste aerogerador se insere na área de influência do Parque Eólico de Malhadizes, para o qual foi já reconhecido o respectivo interesse público através do despacho conjunto n.º 19/2004, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 10, de 13 de Janeiro de 2004, será possível aumentar a sua potência total e a produção média anual de energia pelo mesmo, racionalizando o espaço ocupado e as infra-estruturas necessárias.

Com a implantação deste novo aerogerador, o Parque Eólico de Malhadizes aumentará a sua potência instalada de 10 MW para 12 MW, com uma capacidade de produção média anual de 30,7 GW/h, para a qual este aerogerador contribuirá com 5,4 GW/h.

Considerando o disposto no despacho conjunto n.º 51/2004, dos Ministros da Economia e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 26, de 31 de Janeiro de 2004;

Considerando que o projecto foi objecto de um estudo de incidências ambientais, no âmbito do qual foram apontadas condições

e medidas adequadas a uma correcta implementação do projecto, com minimização de impactes sobre a Reserva Ecológica Nacional e a recuperação e restabelecimento das condições de equilíbrio biofísico das áreas intervenionadas, garantindo-se assim que ficam salvaguardadas a prevenção de fenómenos erosivos, a contaminação de solos e de recursos hídricos e a manutenção da funcionalidade natural e biofísica das áreas afectadas;

Considerando que o projecto é compatível com os usos estabelecidos para a área no Plano Director Municipal do Concelho de Penela, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 40/93, de 17 de Maio, devendo contudo ser objecto de reconhecimento de interesse público ao abrigo do regime legal da Reserva Ecológica Nacional;

Considerando, por fim, que na execução do projecto, a empresa PEL — Parque Eólico da Lousã, L.^{da}, deverá dar cumprimento aos condicionamentos expressos no parecer da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro (CCDR Centro), bem como de todas as orientações estabelecidas para o Parque Eólico de Malhadizes no supracitado despacho conjunto, designadamente:

- Cumprimento de todas as orientações e medidas preconizadas no plano de acompanhamento ambiental da obra e no plano de recuperação paisagística;
- Aprovação do projecto de execução pela CCDR Centro, o qual deverá incluir a recuperação de todas as áreas intervenionadas, designadamente através da modelação de taludes e hidrossementeira;
- Aprovação da solução definitiva de interligação à rede eléctrica;
- Aprovação do programa de acompanhamento ambiental, a apresentar com o projecto de execução, que deverá conter as medidas minimizadoras pelo proponente, bem como no parecer da CCDR Centro, que deverão ser integradas no caderno de encargos;
- Cumprimento de todas as medidas propostas pelo proponente para a formulação do projecto de execução e para a fase da obra;
- O edifício de comando deverá apresentar uma solução volumétrica e arquitectónica (incluindo acabamentos exteriores) dentro das linhas construtivas locais, promovendo uma boa integração paisagística, a aprovar pela CCDR Centro, no âmbito do projecto de execução;
- Não impermeabilização dos acessos nem das plataformas de aerogeradores;
- Controlo dos movimentos de terras, de forma a minimizar a necessidade de terras de empréstimo ou de terras sobrantes;
- Controlo dos locais de circulação das máquinas;
- Construção de estruturas de drenagens das águas pluviais adequadas, nomeadamente valetas e passagens hidráulicas nos acessos;
- Acompanhamento da fase de obra pela CCDR Centro, devendo o proponente comunicar o início dos trabalhos;

Determina-se, no uso das competências do Ministro de Estado, das Actividades Económicas e do Trabalho e do Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, previstas no Decreto-Lei n.º 215-A/2004, de 3 de Setembro, e nos termos e para os efeitos do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 213/92, de 12 de Outubro, que seja reconhecido o interesse público da construção do aerogerador n.º 6 no Parque Eólico de Malhadizes, na freguesia de Espinhal, município de Penela, sujeito ao cumprimento das medidas e dos condicionamentos supramencionados, o que a não acontecer determina a obrigatoriedade de a proponente repor os terrenos no estado em que se encontravam à data imediatamente anterior à da emissão deste despacho, reservando-se ainda o direito de revogação futura do presente acto.

21 de Dezembro de 2004. — O Ministro de Estado, das Actividades Económicas e do Trabalho, *Alvaro Roque de Pinho Bissaya Barreto*. — O Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Luís José de Mello e Castro Guedes*.